



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10120.010257/2010-47  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-000.341 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 13 de março de 2013  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** ESTADO DE GOIÁS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Ronaldo de Lima Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista no art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei 8.212/1991, acrescentados pela Lei 9.528/1997, c/c o art. 225, inciso IV e § 4º, do Decreto 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nas competências 12/2005 a 12/2008.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 26), a empresa apresentou a GFIP sem os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Relata que a empresa deixou de informar a totalidade da remuneração recebida por todos os segurados (empregados e comissionados), vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) a seu serviço, ou informou remunerações com valores menores que os constantes em folha de pagamento no período de 12/2005 a 12/2008, inclusive 13º salários, bem como informou, com incorreção, a alíquota GILRAT no período de 12/2005 a 12/2008, gerando um valor a menor na GPS conforme demonstrado na planilha em anexo.

Os valores não declarados estão discriminados no anexo deste relatório e foram objetos de lançamento da obrigação principal (processos 10120.010254/2010-11 e 10120.010256/2010-01).

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 27) informa que foi aplicada a multa no valor de R\$57.271,20 (cinquenta e sete mil, duzentos e setenta e um reais e vinte centavos), fundamentada no art. 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, e no art. 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999. Essa multa aplicada correspondente a 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição apurada sobre os fatos geradores não declarados, limitada, por competência, aos valores previstos no § 4º do art. 32 da Lei 8.212/1991 (em função do número de segurados da empresa), conforme demonstrado na planilha em anexo (fls. 31/34).

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 17/12/2010 (fls. 01 e 80), mediante correspondência postal com Aviso de Recebimento (AR).

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 135/136) requerendo a total improcedência do lançamento e alegando, em síntese, que:

1. não houve divergências de informações prestadas por meio das GFIP e MANAD, e que os recolhimentos foram feitos tempestivamente conforme informações geradas pela GFIP;
2. aduz se reservar no direito de fazer a juntada de outras provas documentais com base na Lei nº 9.532, de 10.12.1997;
3. à vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do Auto de Infração, espera e requer que seja acolhida a presente

impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o AI - DEBCAD: 37.292.096-9.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Brasília/DF – por meio do Acórdão nº 03-48.606 da 5ª Turma da DRJ/BSB (fls. 145/149) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele se coaduna com os preceitos legais que disciplinam a sua lavratura, posto que traz em seu conteúdo todos os requisitos necessários a sua validade.

A Recorrente interpôs recurso voluntário argumentando que: (i) servidores do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) foram computados como segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); (ii) não foram realizadas as deduções pagas de forma indevida; (iii) na competência 13, há valores em duplicidade; e (iv) ocorreu valores apurados de servidores que estão com remuneração acima do teto do RGPS.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Goiânia/GO informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Analisando o processo, verifica-se que há questões que devem ser devidamente dirimidas pela autoridade administrativa competente (Fisco).

Isso porque, um dos argumentos suscitados nas razões de recurso do contribuinte diz respeito à matéria fática relacionada com a base de cálculo, acompanhada de cópias de documentos juntados aos autos.

No que tange à matéria submetida à controvérsia instaurada, o Fisco informa que objeto do lançamento fiscal seria o seguinte (Relatório Fiscal, fls. 26/27):

***[...] DA APURAÇÃO DO CREDITO PREVIDENCIÁRIO***

*5. Os valores dos créditos previdenciários objeto do presente AI - Auto de Infração foram apurados com base nos Arquivos Magnéticos de Folha de Pagamento de Folha de Pagamento com código de validação no fab06b1f-1 fbd0ed-b7772406-1c27e25e de 19/10/2010 em confronto com as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP entregues pelo contribuinte, constantes dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, em 16/03/2010. [...]*

Em sentido contrário, a Recorrente afirma na peça recursal (processos 10120.010254/2010-11 e 10120.010256/2010-01) que: (i) servidores do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás foram computados como segurados do RGPS; (ii) rubrica de deduções referentes a exonerações dos servidores não foi computada na apuração da base de cálculo lançada; (iii) ocorreu divergência da alíquota SAT sobre a base de cálculo; (iv) na competência 13, há duplicidade de base de cálculo; (v) há segurados que já contribuem acima do teto do RGPS; e (vi) há incongruência das informações em razão de números de identificação dos segurados (PIS/PASEP).

**Assim, necessitamos que a Auditoria-Fiscal (Fisco) examine e emita Parecer Fiscal sobre os argumentos trazidos na peça recursal que foram acompanhados de várias cópias de documentos, juntados aos autos na peça recursal.**

Isso decorre do fato de que o trabalho de auditoria fiscal, em caso de verificação de descumprimento de obrigações tributárias, poderá acarretar o lançamento tributário, ato administrativo impositivo, de império, gravoso para os administrados. Por isso, o trabalho da fiscalização deve sempre demonstrar, com clareza e precisão, como determina a legislação, os motivos fáticos e jurídicos da lavratura da exigência.

**Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN):**

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

**Decreto 70.235/1972 – Processo Administrativo Fiscal (PAF):**

*Art. 9º. A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Tal entendimento também está em consonância com o art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, que estabelece a exigência de motivação clara, explícita e congruente.

**Lei 9.784/1999 – processo administrativo federal:**

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*

*II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; (...)*

*§1º **A motivação deve ser explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou garantia dos interessados.*

Com isso, decido converter o presente julgamento em diligência, a fim de que o Fisco emita Parecer Fiscal sobre os argumentos trazidos na peça recursal, acompanhada de um conjunto probatório – inclusive, para a competência 13/2007, deverá verificar se efetivamente foram realizados os recolhimentos das contribuições noticiados pela Recorrente, por meio de cópias de GPS e de GFIP's acostadas aos autos –, submetidos à controvérsia instaurada no presente processo. Segundo a Recorrente, esses documentos foram devidamente acostados ao processo no prazo estabelecido pela legislação de regência.

Após essa providência, o Fisco deve elaborar Parecer Fiscal conclusivo sobre a necessidade, ou não, de retificação de valores contidos em cada competência, com os motivos que justificam sua posição.

Por fim, após a emissão do Parecer, o Fisco deverá dar ciência à Recorrente desta decisão e do Parecer, com os demonstrativos e cópias que se fizerem necessários, e concederá prazo de 30 (trinta) dias, da ciência, para que a Recorrente, caso deseje, apresente recurso complementar.

**CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para as providências solicitadas.

Ronaldo de Lima Macedo.